



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

PARECER JURÍDICO

Interessado : Comissão de Licitação do Município de Corumbáiba/GO

ASSUNTO : Impugnação ao edital do Pregão nº 35/2022.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Corumbáiba-GO solicita da Assessoria Jurídica o Parecer referente a Impugnação ao edital de Licitação, do Pregão Presencial nº 35/2022.

As razões da empresa impugnante são as seguintes:

Que o edital publicado no dia 12 de agosto, é desleixado em relação ao Edital publicado no ano de 2020, pois suprimiu a exigência a comprovação de regularidade junto a SEMMA;

Que a não exigência da licença ambiental fere a Lei Municipal nº 804/2017;

Que a Comissão Permanente de Licitação não pode dizer que referida licença poderia ser dispensada para a realização do certame, sendo que a Lei Municipal a exige;

Que o princípio da legalidade está sendo tolhido e que contem irregularidade suprimir o quesito de apresentação de licenças ambientais;

Requerendo ao final, que seja retificado o edital a fim de constar no rol de documentos obrigatório à habilitação a licença ambiental.

É o breve relato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

Inicialmente, quanto a alegação de ilegalidade, temos que discordar, visto que na confecção de edital, prezou-se pela estrita legalidade, observando todos os artigos e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Lei nº 10.520/02.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que: “a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, **mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)**”

Indubitável é a necessidade de licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Corumbáiba para a exploração da atividade desta natureza, no entanto, a regularidade deve ser fiscalizada pelo órgão regulador, não sendo competência desta comissão. Da mesma maneira que não cabe a comissão ditar sua desnecessidade.

No tocante a discordância entre o edital publicado em 2020 e o edital publicado no último dia 12/08, é importante frisar que não por desleixo, imperícia ou falta de atenção, que se deixou de cobrar o documento em questão, na verdade é por haver atualização do entendimento desta assessoria, indo ao encontro da lei e principalmente em acatamento as muitas jurisprudências do TCU e TCMs deixa de aplicar o formalismo excessivo que tanto prejudica a busca da finalidade da administração, qual seja a melhor oferta.

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

*É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade **sem a demonstração da essencialidade dessas exigências** para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)*

O Relator do Acórdão acima citado, Ministro Benjamin Zymler, explica que "não se pode elencar um vasto conjunto de exigências técnicas relativas aos produtos a serem adquiridos, sem a devida fundamentação técnica para cada uma. Ao inserir uma norma técnica a ser atendida pelo licitante, a Administração tem que fundamentá-la e demonstrar que ela é devida e necessária, bem como avaliar os seus efeitos na competitividade do certame, em atendimento aos princípios da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa".

Ao contrário do que é argumentado, as exigências do edital não dificulta a participação da impugnante. Não há qualquer direcionamento ou restrição de competitividade edital, busca apenas ter efetividade no ato. As exigências formuladas não são direcionadas a competidor, mas conforme já exposto, são exigências mínimas para a contratação.

Destarte, dependendo do bem ou serviço que se busca contratar, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Ante o exposto, me manifesto no sentido de que se deve manter as exigências para habilitação apresentadas no edital de Pregão nº 35/2022, visto que atende o interesse público, com o recebimento da impugnação formulada pela empresa NÉRIO PEREIRA CARNEIRO, para no mérito não acatar as razões esposadas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer, SMJ¹.

¹ (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007) (OAB CONSELHO PLENO - SÚMULA Nº.05/2012/COP, DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

E, tendo em vista o cumprimento do presente encargo, devolvo os autos para apreciação do Parecer Jurídico exarado.

Corumbá/GO, 22 de agosto de 2022.



Kamila Vieira Soares

OAB/GO nº.36.669

Assessora Jurídica de Licitações